

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

I.

- Competência internacional. Aplicação do Regulamento 1215/2012
(i) verificação dos âmbitos de aplicação
(ii) determinação da regra de competência (24.º), concluindo pela competência exclusiva dos tribunais belgas.
(iii) incompetência absoluta dos tribunais portugueses, de conhecimento oficioso por força do Reg. (art. 27.º)

- Cabe qualificar a hipótese como um caso de preterição de litisconsórcio necessário natural (passível de sanação). Cf., a título de exemplo, <https://blook.pt/caselaw/PT/TRL/287669>

- Morta a parte no decorrer do processo, o processo pode continuar com a herança (cf. art. 355.º, n.º 4).
- Caso o falecimento ocorra em momento anterior à propositura da ação, ela deve ser movida contra a própria herança jacente, isto é, contra a herança aberta, mas ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado (art. 12.º, al. a)), já que as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (art. 581.º, n.º 2).

II.

- Sabendo que na ação apenas se discute um direito de crédito (qualquer que seja o desfecho da lide não haverá nem perda nem oneração do automóvel), cabe apreciar existência de litisconsórcio conjugal consoante a posição das partes (n.º 1 para o lado ativo, n.º 3 para o lado passivo). Confrontando o art. 34.º com o regime substantivo conclui-se que o litisconsórcio é voluntário para os autores, mas necessário para os réus (uma vez que, pese embora o regime de bens, a dívida se mantém comunicável).

- A constituição de mandatário judicial é obrigatória nos casos previstos no art. 40.º, n.º 1 (não apenas na alínea a) do n.º 1). Uma vez que o valor da causa é de 20.000,01€ (art. 301.º), encontra-se preenchida a al. a) (cf. art. 629.º e 44.º LOSJ), devendo as partes estar representada por advogado. A falta de constituição de advogado é sanável nos termos do art. 41.º, mas as consequências da não sanação variam consoante a posição das partes.

III.

- O processo civil português é dominado fundamentalmente pelo princípio dispositivo, embora com importantes limitações, mas reconhece-se que a finalidade do processo é uma tutela justa de situações subjetivas.
.. isto determina que a lei processual confira ao juiz importantes poderes de iniciativa processual, traduzidos na admissão limitada dos princípios do inquisitório e da oficiosidade. Entre esses poderes avultam os que estão consagrados no art. 411.º (como expressão do princípio do inquisitório) e nos art. 6.º, n.º 2, e 578.º (como manifestação do princípio da oficiosidade).
- Predomina hoje, na doutrina e na legislação, uma conceção publicística do processo que encontra a sua expressão mais vinculada no dever de gestão processual (cf. art. 6.º, n.º 1) e no dever de cooperação do tribunal com as partes (cf. art. 7.º, n.º 1).

